



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.070, DE 2014

Dispõe sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos provenientes de corpos de água de domínio da União, e dá outras providências.

Autoria: DEPUTADA GORETE PEREIRA

Relator: DEPUTADO HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.070, de 2014, propõe a criação de fundo destinado a subsidiar as tarifas de energia elétrica cobradas dos pequenos e médios produtores rurais irrigantes, destinando-se para o mesmo o mínimo de vinte por cento dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de corpos d'água de domínio da União.

Determina também que os recursos do fundo sejam administrados conjuntamente pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) e pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

A proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que rejeitou o PL, nos termos do parecer do Relator, em 10 de junho de 2015.

Cabe a nós, nesta Comissão, examinar a compatibilidade orçamentária e financeira e o mérito da proposição.

Não houve oferecimento de emenda à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, apreciar a Proposição quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Sob a ótica da análise de adequação financeira e orçamentária, três pontos abordados pela Proposição merecem destaque: 1) vinculação de recursos; 2) criação de fundo; e 3) criação de despesas na forma de subsídios.

Inicialmente a Proposição estabelece o redirecionamento mínimo de 20% das receitas decorrentes do pagamento pela outorga de uso de recursos hídricos provenientes de corpos de água de domínio da União. Destaque-se que, atualmente, tais recursos são apropriados no Orçamento da União prioritariamente em benefício da bacia hidrográfica em que foram gerados, no âmbito do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Portanto, nota-se que tais recursos já se acham vinculados a uma finalidade específica de gasto. O Projeto de Lei, por seu turno, tão somente altera a vinculação já existente, para atendimento de despesas também prioritárias, voltadas ao estímulo da produção alimentar por meio de pequenos irrigantes. Não se trata, dessa forma, de nova vinculação de recursos, o que afasta, em nosso entendimento, a aplicação do disposto no § 4º do art. 117 da LDO para 2017.

No tocante à criação do Fundo, ressaltamos que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, contém regra geral sobre a vedação da criação de fundos. Contudo, os incisos I e II do Parágrafo Único contêm ressalvas à aplicação de tal vedação:

“Art. 6º

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública. ”

No caso sob análise, entendemos aplicável a ressalva prevista no inciso I desse dispositivo, pois o objeto da despesa é de extrema relevância econômica e social. Atende a dois objetivos cruciais, quais sejam, o incremento da produção alimentar e, também, a geração de emprego e renda no meio rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Ademais, a criação do Fundo torna-se uma medida eficaz para segregar os recursos arrecadados das demais despesas do Orçamento da União, tendo em vista tratar-se de despesa vinculada. As normas mais específicas sobre o funcionamento do fundo deverão ser elaboradas por regulamentação do Poder Executivo, a exemplo do que ocorre com diversos outros fundos semelhantes ao que está sendo criado por este Projeto de Lei.

Por fim, em relação aos subsídios oferecidos ao público alvo da proposição, ressaltamos que tais valores estão limitados aos montantes arrecadados de forma vinculada e depositados no Fundo. Assim, toda a despesa gerada pelo Projeto de Lei tem fonte de recursos garantida, restando assegurada a manutenção da neutralidade fiscal da proposição, para fins de obtenção da meta de resultado da União. Atende-se nesse ponto, portanto, ao que dispõem as normas de adequação orçamentária em vigor.

Quanto ao mérito, em que pese a rejeição do PL na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, consideramos que a proposta é importante para o desenvolvimento dos pequenos e médios produtores rurais, pois a energia é um componente importante para que a irrigação das produções seja viável, e que a redução dos custos da energia contribui para a queda dos preços dos alimentos ao consumidor final.

Diante do exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.070, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2017

DEPUTADO HELDER SALOMÃO

Relator